

# A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Elizabeth de Mello Rezende Colnago

## RESUMO

O presente artigo é uma reflexão sobre a sustentabilidade e a conscientização sobre a percepção da crise ecológica estabelecida mundialmente, com origem nos anos 60. E, nas últimas décadas, a conservação do Meio Ambiente vem sofrendo alterações significativas, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo face a complexidade dos conflitos surgidos, em que atores da governança ambiental são parceiros na construção do Estado contemporâneo. E nessa parceria, cada ator social deve observar o princípio da precaução em suas atividades, como forma de proteção ao meio ambiente e aos seres humanos, mudando-se o paradigma dominante, para não comprometer as próximas gerações.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Estado, Sociedade Civil.

## ABSTRACT

The present article is a reflection on the sustainability and the awareness on the perception of the established ecological crisis world-wide, with origin in years 60. E, in the last few decades, the conservation of the Environment comes suffering significant alterations, imposing to the Public Power and the collective the duty to defend it face the complexity of the appeared conflicts, where actors of the ambient governança are partners in the construction of the State contemporary. E in this partnership, each social actor must observe the beginning of the precaution in its activities, as form of protection to the environment and the human beings, changing the dominant paradigm, not to compromise the next generations.

**Keywords:** sustainability, state, civil society.



.....

### ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

Advogada e Administradora de Empresas, Pós-Graduada em Direito Processual Civil, Mestre em Ciências Sociais, Professora de Direito Administrativo de cursos preparatórios para o exame de OAB e da Polícia Militar do Espírito Santo.

## 1. Introdução

O Meio Ambiente natural é o objeto maior a ser protegido, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Isto é feito em seu artigo 225<sup>1</sup> e, ao interpreta-lo, encontramos as diretrizes que determinam, em primeiro momento, a titularidade do direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, como norma jurídica impositiva, a Constituição Federal visa proporcionar, para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente, procurando conciliar, elementos econômicos, sociais e ecológicos, evoluindo de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

A noção de desenvolvimento sustentável não evidencia a possibilidade ecológica de generalização dos padrões de consumo das sociedades atuais. Deve reforçar uma mudança dos valores éticos, pautados na solidariedade como forma de preservar os níveis de bem estar material, que conseqüentemente passará por uma mudança nesses padrões de consumo, reforçando a ideia de bem estar social.

Em seu caráter fundamental dos direitos humanos, tem-se por escopo a realização da sustentabilidade e de uma ordem social justa, inseridos como elemento fundante da

.....  
 1 ART. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ordem econômica ao Poder Público e não só a coletividade.

Desta forma, deve-se exigir ao Poder Público, o dever jurídico-constitucional de proteção do meio ambiente, inclusive, no projeto de construção do ‘Estado Contemporâneo/Sustentável’ para que se configure a ordem constitucional ambiental para maior efetividade em suas atividades.

## 2. A mudança do paradigma dominante

A Sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades humanas que visam harmonizar duas lógicas: a econômica à natural. E desde que surgiram, as atividades econômicas sempre foram indissociáveis dos ecossistemas. A humanidade ‘[...] depende da capacidade dos ecossistemas de prover recursos e serviços e ainda absorver os resíduos. Por isso, discutir o prazo de validade da espécie humana na Terra requer atenção ao caráter metabólico de seu processo de desenvolvimento’<sup>2</sup>.

No processo de desenvolvimento sustentável, as atenções devem estar sempre voltadas à ‘precaução’, como forma de proteção ao meio ambiente e aos seres humanos. Deve estar voltada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, posto que “[...] em vez de o desenvolvimento depender de

.....  
 2 CECHIN, Andrei e VEIGA, José Eli da. **O fundamento central da Economia Ecológica**. 2009, p.19.

crescimento econômico - como nos últimos dez mil anos - ele passará a requerer o inverso, o decrescimento”<sup>3</sup>.

O decrescimento é baseado nas teses do economista Nicholas Georgescu-Roegen, em que os recursos naturais são limitados e, portanto, não existe crescimento infinito. A melhoria das condições de vida deve ser obtida sem aumento do consumo superfluo para suprir as necessidades atuais dos seres humanos, mudando-se o paradigma dominante, para não comprometer as próximas gerações.

É o princípio da solidariedade que se destaca, em relação a mudança do paradigma dominante à diminuição da exploração da natureza, para “[...] suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, ou seja, a ética da solidariedade, ou ainda da equidade intergeracional”<sup>4</sup>.

Segundo Da Silva Rosa, a noção de ética respeitosa em relação aos limites da natureza e ao direito à vida dos seres vivos, partindo de uma perspectiva transitória rumo a uma sociedade ecologicamente sustentável,

Se efetivará através da reivindicação de meios alternativos capazes de nos por em relação com a natureza

de uma maneira bem mais justa. Essa ética nos convoca a assumirmos valores, tais como *a responsabilidade, a solidariedade, a precaução e a participação* <sup>5</sup>.

Este termo está ainda diretamente relacionado ao desenvolvimento econômico e material em respeito à capacidade do meio ambiente em se regenerar. Daí ser necessário o uso de recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o desenvolvimento sustentável é conceituado como um modelo que visa suprir as necessidades atuais da humanidade, sem colocar em risco a capacidade das gerações futuras também o fazerem. Este conceito foi oficializado pela ONU no Relatório Brundtland, a partir da ideia de “ecodesenvolvimento” na primeira Conferência das Nações Unidas, de Estocolmo em 1972.

E como forma de reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas, adotada em Estocolmo em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro em 1992, proclamada em princípios, procurou dar prosseguimento à discussão iniciada, com o claro objetivo de estabelecer uma nova e equitativa parceria mundial por meio da criação

3 Idem, p. 19.

4 CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: Marques, José Roberto (Org.). *Sustentabilidade e Temas fundamentais de Direito Ambiental*. Campinas: Millennium, 2009. cap. 1. p. 29-30.

5 DA SILVA ROSA, Teresa . VEIGA, José Eli da. (organizador) **Economia socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2009, p.34 e 35.

de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e dos povos.

A referida declaração procurou ratificar acordos internacionais em respeito aos interesses de todos, com a proteção e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, ainda reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. Somente assim seria alcançado o desenvolvimento sustentável, como determinado pelo Princípio 4 desta declaração, dentre os demais princípios proclamados na denominada ECO-92, em que “a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”<sup>6</sup>.

E não é outra a determinação do Princípio 21, em que “[...] a criatividade, os ideais e a coragem da juventude de todo o mundo deverão ser mobilizados para criar uma parceria global com o fim de se alcançar um desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos”.

A Declaração do Rio/92 deu um passo significativo ao dizer que “[...] o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis”<sup>7</sup>. Inclusive o Poder Público como um ator de ‘governança ambiental’<sup>8</sup>, e

neste passo significativo, quanto às mudanças de padrões de consumo, relacionou uma série de atividades, entre as quais o exercício da liderança por meio das aquisições pelos Governos, de modo a aperfeiçoar o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição.

E assim, dando continuidade as declarações onusianas, a “Rio + 20” teve como objetivo maior - para o futuro que queremos e sem esquecer o presente que se quer - a intenção de definir novos desafios emergentes. Foram “[...] levantados uma série de problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável e aponta caminhos para solucioná-los, mas carece de medidas práticas de implementação. A maioria das decisões efetivas foram postergadas para 2015”<sup>9</sup>.

Mas a sustentabilidade não está determinada somente nas conferências das Nações Unidas e a nível constitucional como acima citado. Ela está determinada também a nível infraconstitucional, em leis esparsas como modo de melhor tratar as questões ambientais. Sendo assim, cabe analisar brevemente algumas leis ambientais, dando destaque a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 “[...] que deu novo direcionamento institucional e administrativo à proteção ambiental no Brasil”<sup>10</sup>.

6 AGENDA 21. [www.ecolnews.com.br/agenda\\_21](http://www.ecolnews.com.br/agenda_21). Acesso em 04 de junho de 2012.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 107.

8 A governança tornou-se uma das palavras ou temas-chave em política global ambiental, sendo que muito da força do conceito vem da capacidade de convergência dos interesses

transnacionais sobre as especificidades dos interesses individuais.

9 ESTADÃO. com.br. Publicação: Acesso em 23/06/2012.

10 DANTAS, Marcelo Buzaglo; SÉGUIN, Elida; AHMED, Flávio (coord.). **O direito ambiental na atualidade**: Estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo.

Ela já se preocupava em efetivar o desenvolvimento sustentável através da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Visou assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal em 1988 e da Conferência da ONU de 1992.



“A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi importante marco da sistematização da tutela ambiental. Ainda que anterior a própria Constituição, sua recepção proporcionou o

nascimento do Direito Ambiental Brasileiro como ciência autônoma”<sup>11</sup>.

E não é diferente com a Lei 8.666/93 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A contínua preocupação em nosso País com o meio ambiente saudável, pode ser observada também no conteúdo da Instrução Normativa nº 1 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A referida instrução normativa inseriu no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 mais um princípio em que a administração pública deve observar/garantir e nortear as contratações públicas, que é o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

E, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, também estabelece, dentre os seus objetivos,

11 GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo. ARAÚJO, Marinella Machado. *Licitação Sustentável*. In [www.fmd.pucminas.br](http://www.fmd.pucminas.br), 2010, p. 6.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.484.

a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Desta forma, a política de resíduos sólidos, indica critérios e estes estão pautados no desafio de se avaliar a real necessidade de aquisição do produto pretendido, levando-se em conta as circunstâncias sob as quais o produto foi gerado, considerando as matérias empregadas na sua produção, as condições de transporte, se podem ser reciclados, bem como avaliação em relação ao comportamento durante sua fase útil e após sua disposição final. Ou seja, verificar o produto do berço ao túmulo. Esse ainda é um tema novo e complexo que merece ser aprofundado.

Em novembro de 2011, foi editado o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS, que visa à promoção e ao apoio a padrões sustentáveis de produção e consumo. Em seu primeiro ciclo de implementação, com início em 2011, que se estenderá até 2014, identificou como temas prioritários, entre outros, as compras e construções públicas sustentáveis.

Neste plano de ações, por meio do Decreto Normativo n. 107/2010, o Tribunal de Contas da União decidiu e determinou a inclusão nas prestações de contas de órgãos públicos, informações quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras. Ele tem como referência o Decreto

nº 5.940/2006 que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e ainda dá outras providências.

Mas, o que se verifica, é que nenhuma destas leis acima citadas, quais sejam, a Lei nº 6.938/81, a Instrução Normativa nº 1 de janeiro de 2010, a Lei 8.666/93, o Decreto nº 5.940/2006, o Decreto Normativo nº 107/2010 e a Lei nº 12.305/10, deixam claro o que vem a ser sustentabilidade. Elas apenas estabelecem critérios normativos a serem observados, ou seja, nenhuma delas dispõe o que é padrão sustentável de produção e consumo.

Destarte, padrão sustentável de produção e consumo não é simplesmente aumento de consumo, como sinônimo de progresso como pensado há décadas. Há contraponto desta questão. Está intrínseca e extrinsecamente relacionado com a reeducação de diversos atores sociais, tais como sociedade, governo, indústria, comércio. Cada ator social deve voltar-se para padrões de consumo éticos em relação aos bens produzidos, e que no caso dos bens ambientais, a estes, não se atribui um preço de utilização, nem a compensação de custos.

E cada ator social deve buscar a relação rica e complexa, em que podem se ajudar, se desenvolver, se regular e controlarem-se mutuamente. Deve-se repensar na implantação de políticas com estímulo a consumo de transformação, atrelando elementos da

natureza no processo econômico, isto é, incluindo todos os atores, tais como governo, indústria, comércio e os próprios consumidores.

Partindo do conceito de sustentabilidade, que é o de suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, e, para alcançar a sua plenitude, sabemos que “a participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem-lançados em todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos”<sup>12</sup>.

O Estado, como um dos atores de governança ambiental e indutor de Políticas Públicas, deve integrar em todas as suas atividades, critérios econômicos, sociais e ambientais, como exemplo a ser seguido, na construção do edifício da participação, para garantir o melhor benefício possível ao meio ambiente, como requisito obrigatório da “supremacia do interesse público em face do particular”, que nada mais é do que benefício em prol da sociedade, já que este é o comando constitucional para todas as atividades exercidas na Administração Pública.

É como afirma Luiz Eduardo Wanderley em que a nova visão de desenvolvimento sustentável está fincada “[...] nas lutas contra hegemônicas e, entre as oscilações e tendências, mostra a urgência de mobilização das sociedades mundiais, face ao desastre

ecológico planetário em comportamentos e práticas de uma *cultura ecológica*”<sup>13</sup>. Ele afirma em sua tese que tal mobilização deve ser manifestada na ecotecnologia, na ecopolítica, na ecologia social dentre outras.

É o objetivo que se pretende, qual seja, o encontro do Estado com a Sociedade Civil, constituído pelo processo de democratização, com a revitalização da sociedade civil na postura de negociação, que aposta na possibilidade de uma atuação conjunta, formalizada pela diversidade de atores.

É nessa crescente participação democrática, que surge a partir de ações, “[...] no sentido de pressionar as administrações públicas, para fortalecer processos de cooperação e cogestão no público. Neste sentido, criou-se uma tendência de atuação sociopolítica denominada em geral pela expressão *governabilidade participativa*”.<sup>14</sup>

Os tipos de atores envolvidos são variados em relação ao Estado e a Sociedade Civil. Quanto ao Estado, formalizados pelo Executivo nas três esferas estatais (federal, estadual e municipal) e o Legislativo, com normas mais objetivas, funções e procedimentos razoavelmente definidos, como os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, Orçamentos Participativos, Audiências Públicas e ainda agências estatais específicas. A sociedade civil,

12 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 109.

13 WANDERLEY, Luiz Eduardo W. **Educação popular: metamorfoses e veredas**. São Paulo: Cortez, 2010, p.73.

14 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública**. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). São Paulo: EDUC, 2009, p. 153, 154.

com ênfases diferenciadas, em vários tipos de movimentos sociais e associações, dentre os quais, os movimentos ambientalistas, de negros, de jovens, mulheres, moradia, partidos políticos, universidades, Igreja e ONGs.

Segundo Raquel Raichelis e Ana Carolina Evangelista foi a Carta Política de 1988 que imprimiu novos rumos e conteúdos ao debate sobre a democratização do Estado e a definição de mecanismos inovadores de articulação com a sociedade civil, alargando os espaços de participação social, vejamos:

A Carta Constitucional, ao reafirmar a legalidade dos condutos clássicos da ordem democrática, abriu novas possibilidades de exercício da cidadania ativa por meio de instrumentos como plebiscito, o referendo popular, as audiências públicas, a iniciativa popular de lei, entre outros.<sup>15</sup>

E segundo orientação imperativa de Luiz Eduardo Wanderley, é a de que “[...] sem uma efetiva democracia – política, econômica, social, cultural e como modo de vida -, a gestão pública fica enfraquecida e inerte<sup>16</sup>.

Desta forma, o Estado, assim como os cidadãos brasileiros estão submetidos a um regime político, ou seja, a democracia, que comporta a autolimitação do poder Estatal pela

separação dos poderes, a garantia dos direitos individuais e a proteção da vida privada, que segundo Edgar Morin, é “ [...] mais que um regime político; é a regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa: os cidadãos produzem a democracia que produz cidadãos”<sup>17</sup>.

Portanto, os indivíduos atuando em conjunto, formam a sociedade, e, essa coletividade, retroage sobre os mesmos, que são nada menos que produtos de um processo reprodutor da espécie humana, produzindo-se a cada geração, inseparáveis e ao mesmo tempo meio e fim de cada um.

Nessa compreensão de Edgar Morin, para guiar a vida com respeito à diferença e identidade quanto a si mesmo, é que devemos atentar para o fato de que somos livres e não podemos somente acreditar que as nossas vidas foram predestinadas pela vontade divina ou destino. Há diferença entre o ser e o dever-ser. Quando compreendermos essa importante diferença, a coletividade irá vislumbrar que emerge a consciência de si mesmo, de suas ações e que somos responsáveis também pelas consequências destas ações. O que não é diferente no enfrentamento da sustentabilidade do desenvolvimento.

É quando Abdruschin fala da ‘ética do cuidado’, ainda como precursora da sustentabilidade, em relação à consciência de si, em que:

Cada pessoa se insere num determinado contexto e se constrói a partir da interação com

15 RAICHELIS, Raquel. EVANGELISTA, Ana Carolina. **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública.** Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). Parte II. São Paulo: EDUC, 2009, p. 205.

16 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública.** Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). Parte I. São Paulo: EDUC, 2009, p 157.

17 MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 107.



o ambiente que lhe é peculiar. É esse *éthos* sua morada, sua habitação. É a partir daí que a pessoa se faz como tal, e, portanto, é a partir daí que precisa ser compreendida. Nesse sentido, cuidar significa ler nas entrelinhas do contexto sociocultural. A partir desse olhar o que está pronto no mundo presta-se a transformação, e transformando o mundo o homem se transforma e se cuida também”.<sup>18</sup>

“[...] vive da pluralidade, até mesmo na cúpula do Estado (divisão dos poderes executivo, legislativo, judiciário), e deve conservar a pluralidade para conservar-se a si própria.”<sup>19</sup>.

Nesta mesma linha, sobre esses encontros, e transpondo ao pensamento de Luiz Eduardo Wanderely, que primam pela diminuição da desigualdade, ensinando que é preciso combinar os horizontes utópicos de uma construção de uma sociedade, que é pautada

### Há diferença entre o ser e o dever-ser.

Quando compreendermos essa importante diferença, a coletividade irá vislumbrar que emerge a consciência de si mesmo, de suas ações e que somos responsáveis também pelas consequências destas ações. O que não é diferente no enfrentamento da sustentabilidade do desenvolvimento.

E ao retornar a Edgar Morin, apostar no incerto, é consciência individual além da individualidade, é um ‘circuito indivíduo/sociedade’ em que a democracia favorece a relação rica e complexa, em que os dois podem se ajudar, se desenvolver, se regular e controlarem-se mutuamente.

É a auto organização como dito por Morin, ou seja, é ordem, desordem, tolerando e nutrimo endemicamente, às vezes explosivamente, de conflitos que lhe conferem vitalidade, posto que

nos termos e objetivos da Republica Federativa do Brasil, e que está contida no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, tais como, construir uma sociedade livre, mais humana, justa, solidária, democrática, sustentável, ética, “[...] com passos concretos de uma publicização crescente; algo em desenvolvimento em distintas regiões do globo, em busca de uma gestão pública democrática, apesar dos limites

18 ROCHA, Abdruschi Schaeffer. **Hermeneutica do cuidado pastoral**: lendo textos e pessoas num mundo paradoxal. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012, p. 197.

19 MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 109.

e obstáculos encontrados.<sup>20</sup>

Essa nova visão, deve estar pautada na educação ambiental, de forma a educar a humanidade para uma nova realidade, em que se considere a Terra, e os recursos naturais como finitos, como bens essenciais à manutenção de vida. E sempre que existirem no mercado opções de produtos e tecnologias, estes devem integrar os aspectos econômicos, ambientais e os sociais, já que as agressões contra a pessoa humana atingem toda a natureza. Essa é a visão de decrescimento citada acima, de Nicholas Georgescu Roegem.

É longo discurso pela frente, até que o processo multidimensional consiga traçar as possibilidades do desenvolvimento das complexidades ou dimensões políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas que nutre os avanços da individualidade que se afirma nos direitos do homem e do cidadão. Adquire liberdades existenciais, no sentido da realização da Humanidade, ou seja, a permanência integrada “[...] dos indivíduos no desenvolvimento mútuo dos termos da tríade *indivíduo/sociedade/espécie*”<sup>21</sup> para a tão almejada comunidade planetária organizada, sustentável, com a finalidade precípua da busca da hominização na humanização, pelo acesso à cidadania terrena.

20 WANDERLEY, Luiz Eduardo. **Gestão pública das cidades**. A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública. Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (orgs.). São Paulo: EDUC, 2009, pag 157.

21 MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6. ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 115

E nesta linha de interpretações, podemos nos apropriar de um conceito de Giorgio Agamben de que “[...] ser contemporâneo é fixar o olhar no seu tempo para dele perceber não as luzes, mas o escuro”<sup>22</sup>. E perceber o escuro do seu tempo como algo que lhe concerne, “é não cessar de interpretá-lo”.<sup>23</sup>

Portanto, há limites da natureza, e, ao direito à vida dos seres vivos, rumo a uma sociedade ecologicamente sustentável. A sustentabilidade como paradigma na construção do Estado contemporâneo e da sociedade civil na contemporaneidade deve ser efetivada por meio da reinvidicação de meios alternativos e éticos, capazes de nos por em relação com a natureza de uma maneira bem mais justa.

É dever do Estado e da sociedade civil, observar o princípio da precaução, que tem relação direta com o impedimento de uma ação que visa causar um impacto indesejável, e tem a ver com a ideia de antecipação, pois está inserida na tomada de decisão, motivada, após um instrumento legal. É uma tendência de atuação sociopolítica a que chama de *governabilidade participativa*. É acesso à cidadania fundada na constituição do Estado Democrático de Direito.

### 3. Conclusão

A insustentabilidade do desenvolvimento surge quando a racionalidade econômica deixou de considerar a natureza

22 AGAMBEN, Giorgio. **O que é ser contemporâneo e outros ensaios**. Trad. Vinicius Nicastro Honesko. SC: ARGOS, Chapecó, 2009, p. 63 e 64.

23 Idem, p.63 e 64.

como elemento na esfera da produção, gerando uma crise ambiental. Em outras palavras, nesse momento foram assinalados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade. A partir de então, a conscientização e a percepção da crise ecológica se estabelecem mundialmente ainda nos anos 60, expandindo-se nos anos 70 até os dias de hoje.

A conservação do meio ambiente vem demandando alterações significativas nos usos dos recursos naturais, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la face à complexidade dos conflitos surgidos.

A popularização e a universalização do conceito de desenvolvimento sustentável foram oficializadas no relatório “Nosso futuro comum” da Comissão Brundtland, efetivando-o como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”<sup>24</sup>. Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 – Rio de Janeiro – Brasil - aprovou um programa global, denominado de Agenda 21, que passou a regulamentar o processo de desenvolvimento com base em princípios sustentáveis.

Essa Conferência das Nações Unidas deu prosseguimento à discussão iniciada anteriormente, estabelecendo uma nova e equitativa parceria mundial por meio da criação

de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e os povos. Ela ratificou acordos internacionais em respeito aos interesses de todos, com a proteção e a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. Ainda, reconheceu a natureza integral e interdependente da Terra e que somente assim seria alcançado um desenvolvimento capaz de dar conta da sustentabilidade ecológica das atividades humanas.

Dessa forma, a proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, resultado da conscientização ocorrida desde a metade do século XX quando passa a demandar uma nova maneira de se relacionar com a natureza. Em seu caráter fundamental, os direitos humanos têm por escopo a realização da sustentabilidade e de uma ordem social justa, inseridos como elemento fundante da ordem econômica ao Poder Público e não só à coletividade.

Portanto, o meio ambiente natural sendo objeto maior a ser protegido vai surgir no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como norma jurídica impositiva, que visa proporcionar, para presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se apresente. Ao conciliar elementos econômicos, sociais e ecológicos, a legislação brasileira evolui de acordo com a ideia da sustentabilidade do desenvolvimento, cuja concretização vai proporcionar uma mudança dos valores éticos, pautados na solidariedade, responsabilidade, participação e precaução, o que particulariza os padrões de consumo às características das sociedades.

24 MACHADO, 2011, p. 58.

Destarte, para se compreender um Estado contemporâneo e uma sociedade civil na contemporaneidade, tem-se por meta novas estratégias para a sustentabilidade do desenvolvimento que requer o enfrentamento de desafios novos e emergentes a fim de alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e meio ambiente das gerações presentes e futuras.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. **O que é ser contemporâneo e outros ensaios**. Trad. Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó: ARGOS, 2009.
- BOBBIO, N. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- \_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. 1988.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.899/2012**. Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=545304>>. Acesso em: 10 dez. 2012.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Ministério da Administração e Reforma do Estado. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa n. 01, de 19 de janeiro de 2010. In: **Instruções Normativas**. 2010. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 20 jun. 2012.
- CECHIN, A.; VEIGA, J. E. **O fundamento central da Economia Ecológica**. UNESP, 2009. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24824012/1056946620/name/Cap.%2520livro%2520Peter%2520May%2520Andrei%2520Cechin.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2012.
- \_\_\_\_\_. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Georgescu-Roegen**. São Paulo: SENAC / EDUSP, 2010.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
- CRUZ, B. M. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. In: MARQUES, J. R. (Org.). **Sustentabilidade e Temas fundamentais de Direito Ambiental**. Campinas: Millennium, 2009.
- DA-SILVA-ROSA, T.; VEIGA, J. E. (orgs.). **Economia socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2009.
- DANTAS, M. B.; SÉGUIM, E.; AHMED, F. (coords.). **O direito ambiental na atualidade: Estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- GUIMARÃES, V. A.; ARAÚJO, M. M. **Licitação Sustentável**. 2010. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2012.
- HABERMAS, J. **Globalização, Estado-Nação e Cidadania**. O Estado-Nação Europeu frente aos desafios da globalização. O passado e o futuro da soberania e da cidadania. Trad. Sérgio Rocha. Novos Estudos, São Paulo: CEBRAP, 1995.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ciência com Consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice S. Dória, ed. 13. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NEVES, M. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Trad. autor. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ODUM, E. **Fundamentos de Ecologia**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ONUBR NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAICHELIS, R.; EVANGELISTA, A. C. (orgs.). **A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública**. Parte II. São Paulo: EDUC, 2009.

ROCHA, A. S. **Hermenêutica do cuidado pastoral: lendo textos e pessoas num mundo paradoxal**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012.

TAVOLARO, S. B. F. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume / Fapesp, 2001.

VEIGA, J. E. (org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2009.

WANDERLEY, L. E. Gestão pública das cidades. In: \_\_\_\_\_, RAICHELIS, R. (orgs.). **A cidade**

**de São Paulo: relações internacionais e gestão pública**. p. 53-154, São Paulo: EDUC, 2009.

\_\_\_\_\_. **Educação popular: metamorfoses e veredas**. São Paulo: Cortez, 2010.

Artigo inédito